



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 3735/2026
PLO n.º: 19/2026
Autoria: Prefeito Municipal



EMENTA: Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária nº 19/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – **FACELI** a proceder à contratação temporária de **01 (um) Contador**, com jornada de **40 horas semanais** e vencimento base de **R\$ 3.256,15**, conforme previsão constante do Anexo I da proposição.

Segundo a Mensagem nº 004/2026, a contratação decorre da **vacância do cargo efetivo**, após exoneração da servidora que anteriormente exercia a função, inexistindo concurso público vigente ou cadastro de reserva apto para provimento imediato.

A matéria encontra-se instruída com:

- Mensagem do Poder Executivo;
- planilha de estimativa de impacto financeiro;





- declaração do ordenador de despesa;
- documentos administrativos da Fundação FACELI.

Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a proposição vem para análise **quanto aos seus aspectos financeiros, orçamentários e fiscais.**

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência desta Comissão

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]
(Grifos nossos).

2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal admite a contratação temporária de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o **art. 37, inciso IX.**

No caso em análise, a contratação pretende suprir a ausência de profissional responsável pelas atividades contábeis da instituição de ensino superior municipal, funções essenciais para o funcionamento administrativo e financeiro da Fundação FACELI.





Conforme leciona Di Pietro¹, a contratação temporária constitui mecanismo legítimo quando se destina a atender situações excepcionais e transitórias da Administração Pública, desde que demonstrada a urgência e a impossibilidade de provimento imediato mediante concurso público.

Na mesma linha, Bandeira de Mello² destaca que a contratação temporária deve ser utilizada exclusivamente para suprir situações excepcionais e não permanentes da Administração.

3. Da análise do impacto orçamentário e financeiro

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda criação ou expansão de despesa pública deve estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária.

No presente caso, a proposição apresenta **planilha de impacto financeiro elaborada pela Fundação FACELI**, demonstrando que o custo total anual estimado para a contratação é de aproximadamente **R\$ 59.745,84**, contemplando remuneração, encargos previdenciários e demais obrigações patronais.

Consta ainda **declaração do ordenador de despesa**, atestando a existência de dotação orçamentária específica e compatibilidade da despesa com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** vigentes.

Segundo Conti³, o controle fiscal das despesas públicas exige não apenas a verificação formal da existência de dotação orçamentária, mas também a análise da legitimidade e sustentabilidade do gasto público no contexto do planejamento financeiro do ente federado.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2019

³ CONTI, José Mauricio. *Finanças Públicas e Direito Financeiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021





No caso em exame, a despesa apresenta natureza **temporária e limitada**, não configurando aumento permanente de despesa com pessoal.

4. Da jurisprudência dos órgãos de controle

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que as contratações temporárias são admitidas quando demonstrada a excepcionalidade da situação e respeitados os limites fiscais aplicáveis (TCU – Acórdão nº 2.128/2019 – Plenário).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem reiterado que a contratação temporária deve estar devidamente justificada e respaldada por estimativa de impacto financeiro e previsão orçamentária (TCE-ES – Resolução nº 372/2023).

No presente caso, verifica-se que a proposição atende às exigências formais de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 4.** Educação de Qualidade, **Meta 4.3** prevê assegurar, até 2030, igualdade de acesso ao ensino superior de qualidade.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.





IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 17 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





ANEXO I – QUADRO RESUMIDO DA CONTRATAÇÃO

Cargo	Vagas	Jornada	Vencimento	Fundamentação
Contador	01	40h	R\$ 3.256,15	Art. 37, IX, CF; Lei 2.936/2010

ANEXO II – RESUMO FINANCEIRO GLOBAL

Custo total anual estimado: R\$ 59.745,84 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), contemplando vencimento, alimentação, encargos patronais e PIS/PASEP, conforme planilha oficial.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003800300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 19/03/2026 09:38

Checksum: **0A0AED7CD8ACF190BD6D99BA5D7BDE8FC1AA87BBE92C3C0AE94CABB2A14BCBEC**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 19/03/2026 12:01

Checksum: **D54B0004ADA010D04879130B44A767DCEC6CEB35F7EDC091AEE7AF06C93DDC00**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 20/03/2026 12:53

Checksum: **3EC4D650D2D0F6F112D53EB562F0F766AED4A71F96D0072632CE7EA756926455**

